

```

<!DOCTYPE html>
<html>
<head>
<meta charset="utf-8">
<meta name="viewport" content="width=device-width, initial-
scale=1">
<script src="./support.js"></script>
</head>
<body>
<x-dc>
<helmet><script src="./ds-base.js"></script></helmet>
<div style="background:#fff;min-height:100vh;font-
family:Georgia,'Times New Roman','DejaVu
Serif',serif;color:#11110f;font-size:10.05pt;line-height:1.46">
<article style="max-width:760px;margin:0 auto;padding:56px 34px
90px">
<header style="margin-bottom:52px">
<div style="font-size:7.2pt;letter-spacing:.16em;text-
transform:uppercase;color:#5f5a52;border-bottom:.35pt solid
#11110f;padding-bottom:17px;margin-bottom:42px">Desafios do
Direito Contemporâneo · Volume 26</div>
<h1 style="font-size:17.2pt;line-height:1.06;font-weight:700;letter-
spacing:-.012em;color:#11110f;margin:0 0 15px;text-
transform:uppercase;text-align:left">A TEORIA DA PERDA DE UMA
CHANCE PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</h1>
<p style="font-size:9.1pt;line-height:1.32;color:#5f5a52;font-
style:italic;margin:0 0 26px;text-align:left">THE THEORY OF THE
LOSS OF AN EVIDENTIARY CHANCE IN BRAZILIAN CRIMINAL
PROCEDURE</p>
<div style="font-size:9.25pt;line-height:1.5;margin:0 0 23px">
<strong>Heluena Vênus Holanda da Silva<sup>1</sup><br>
Gilberto Jorge Ferreira da Silva<sup>2</sup></strong></div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;border-bottom:.35pt solid
#d8d2c6;padding:12px 0;margin:0 0 19px;font-size:7.7pt;line-
height:1.34;text-align:left">SILVA, Heluena Vênus Holanda da;
SILVA, Gilberto Jorge Ferreira da. <strong>A</strong><strong>
teoria da perda de uma chance probatória no processo penal
brasileiro.</strong> 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de
graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio
Branco. 2026.</div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;padding-top:11px;font-
size:5.9pt;line-height:1.32">
<p style="margin:0 0 6px;text-indent:0;text-align:left">

```

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.</p>

<p style="margin:0 0 6px;text-indent:0;text-align:left">

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre, com atuação no TJAC e Tribunais Superiores. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.</p>

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">RESUMO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introdução. O presente trabalho analisa a teoria da perda de uma chance e sua aplicação ao processo penal brasileiro, especialmente sob a perspectiva da perda de uma chance probatória. Inicialmente, examina-se a origem histórica da teoria no direito francês e sua posterior evolução doutrinária e jurisprudencial, destacando-se sua consolidação no âmbito da responsabilidade civil. Em seguida, investigam-se seus elementos constitutivos, com ênfase na existência de uma chance séria e real, no nexo causal e na relevância jurídica da oportunidade frustrada. Posteriormente, analisa-se a possibilidade de transposição da teoria para o processo penal, demonstrando sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. O estudo também examina a relação entre a teoria da perda de uma chance probatória e o sistema acusatório constitucional, destacando o dever estatal de preservação e disponibilização adequada dos elementos de prova. Por fim, realiza-se análise doutrinária e jurisprudencial de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relativos à supressão probatória e à omissão estatal na atividade de produção e conservação da prova. A pesquisa possui natureza explicativa, abordagem qualitativa e utiliza os métodos bibliográfico e documental, adotando o método dedutivo como procedimento de investigação. Conclui-se que a teoria da perda de uma chance probatória constitui importante instrumento de proteção das garantias fundamentais do acusado, contribuindo para a legitimidade das decisões penais e para o fortalecimento do modelo

acusatório democrático.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Palavras-chave: perda de uma chance; perda de uma chance probatória; processo penal; supressão probatória; devido processo legal; sistema acusatório.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">ABSTRACT</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introduction. This study examines the theory of loss of a chance and its application to Brazilian criminal procedure, particularly from the perspective of the loss of an evidentiary chance. Initially, it analyzes the historical origins of the theory in French law and its subsequent doctrinal and jurisprudential development, highlighting its consolidation within the field of civil liability. Subsequently, the study investigates its constitutive elements, emphasizing the existence of a serious and real chance, the causal link, and the legal relevance of the lost opportunity. The research then explores the possibility of extending the theory to criminal proceedings, demonstrating its compatibility with the constitutional principles of due process of law, adversarial proceedings, full defense, and the presumption of innocence. Furthermore, it examines the relationship between the theory of loss of an evidentiary chance and the constitutional accusatorial system, emphasizing the State's duty to properly preserve and disclose evidentiary materials. Finally, the study analyzes doctrinal contributions and judicial precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice concerning evidentiary suppression and state omissions in the production and preservation of evidence. The research is explanatory in nature, adopts a qualitative approach, and is based on bibliographical and documentary methods, employing the deductive method as its research procedure. It concludes that the theory of loss of an evidentiary chance constitutes an important mechanism for safeguarding the defendant's fundamental rights, strengthening the legitimacy of criminal decisions and reinforcing the democratic accusatorial model.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Keywords: loss of a chance; loss of an evidentiary chance; criminal procedure; evidentiary suppression; due process of law; accusatorial system.</p>

INTRODUÇÃO</h2>

>A responsabilidade civil, ao longo de sua evolução histórica, consolidou-se como importante instrumento de tutela dos direitos individuais e de recomposição de danos injustamente suportados. Nesse contexto, a teoria da perda de uma chance surgiu como mecanismo apto a ampliar a proteção jurídica conferida à vítima, reconhecendo que a frustração de uma oportunidade séria e real também pode configurar dano indenizável. Inicialmente desenvolvida no direito francês e posteriormente difundida em diversos ordenamentos jurídicos, a teoria passou a admitir a reparação não pelo resultado final perdido, mas pela eliminação da possibilidade concreta de obtenção de um benefício ou de evitação de um prejuízo.</p>

>No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da perda de uma chance ganhou relevância sobretudo no âmbito da responsabilidade civil, sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. A consolidação dessa construção jurídica permitiu o desenvolvimento de debates acerca de sua aplicação em outros ramos do direito, especialmente no processo penal, ambiente em que se destacam as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência.</p>

>A possibilidade de transposição da teoria para o processo penal decorre da necessidade de assegurar a efetividade do modelo acusatório constitucional, evitando que a omissão estatal na produção ou preservação de provas comprometa o exercício pleno do direito de defesa. Em um sistema no qual o ônus probatório recai predominantemente sobre a acusação, a supressão de elementos probatórios potencialmente favoráveis ao acusado pode gerar desequilíbrio processual e impedir a adequada reconstrução dos fatos submetidos à apreciação judicial.</p>

>Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a compatibilidade da teoria da perda de uma chance com o processo penal brasileiro, examinando seus fundamentos teóricos, constitucionais e jurisprudenciais. Busca-se investigar de que maneira a omissão estatal na atividade probatória pode comprometer a legitimidade das decisões penais, bem como verificar se a teoria da perda de uma chance pode atuar como

instrumento de proteção aos direitos fundamentais do acusado.

Para tanto, inicialmente serão abordados os fundamentos da teoria da perda de uma chance, sua origem histórica, conceito e requisitos de aplicação. Em seguida, será analisada sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo penal e com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Por fim, serão examinados precedentes doutrinários e jurisprudenciais acerca da perda de uma chance probatória, demonstrando a relevância da matéria no âmbito da justiça criminal brasileira.

FUNDAMENTOS DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

ORIGEM E EVOLUÇÃO

A convivência social naturalmente produz atritos entre pessoas, o que pode levar, em certos casos, à sujeição de um dos envolvidos a lesões indevidas, ficando este desamparado frente ao prejuízo experimentado. Diante disso, surgiu, ao longo da evolução histórica do Direito, a necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos destinados à reparação dos prejuízos sofridos pela vítima. No entanto, em seus primórdios, a reparação do dano visava primordialmente à punição do ofensor, conforme ilustrado pela Lei de Talião (HAMURABI, c. 1750 a.C., parágrafo 196), baseada na lógica do “olho por olho, dente por dente”.

Segundo a doutrina de Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 207), o desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva, influenciado pelo contexto da Revolução Industrial, promoveu um afastamento progressivo dos elementos subjetivos e morais que anteriormente fundamentavam o instituto, os quais se concentravam na verificação da culpa do agente sob qualquer circunstância. O crescimento das atividades industriais e o aumento dos riscos sociais evidenciaram a insuficiência dos modelos tradicionais de responsabilização, impulsionando a construção de mecanismos mais eficazes de tutela da vítima.

No panorama jurídico atual, é possível constatar que o sistema de responsabilidade civil tem seu propósito principal deslocado da mera culpabilização e retribuição ao ofensor. O enfoque contemporâneo

do instituto reside na proteção da vítima, almejando, sempre que exequível, a compensação pelo dano injusto por ela suportado. A valorização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral dos direitos individuais ampliou significativamente as hipóteses de reparação no ordenamento jurídico moderno.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">É neste contexto que emerge a teoria da perda de uma chance (la perte d'une chance). Conforme assinala Rafael Peteffi da Silva (2013, p. 11), a teoria teve origem na França, no final do século XIX, a partir de decisão proferida pela Corte de Cassação Francesa em 17 de julho de 1889. Na ocasião, reconheceu-se o dever de indenizar um litigante que perdeu a oportunidade de obter decisão judicial favorável em razão da atuação negligente de um oficial de justiça, cuja conduta eliminou suas perspectivas de êxito na demanda.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A teoria da perda de uma chance consiste, portanto, em instituto jurídico voltado à reparação da frustração de uma oportunidade séria e real de obtenção de vantagem ou de evitação de prejuízo, quando tal possibilidade é suprimida por ato ilícito praticado por terceiro. Para sua aplicação, é imprescindível que a chance perdida fosse verossímil, dotada de uma probabilidade significativa de materialização, e que exista um liame causal entre a conduta ilícita e a privação dessa oportunidade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Assim, o objeto da indenização não é o benefício final que possivelmente seria alcançado, mas sim a própria oportunidade perdida. Trata-se de importante distinção, pois a teoria não exige certeza absoluta quanto ao resultado favorável, bastando que exista probabilidade séria e concreta de obtenção da vantagem frustrada. Dessa forma, a indenização deve ser fixada proporcionalmente à probabilidade de sucesso da chance perdida.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No sistema da common law, conforme observa Silva (2013, p. 11), o primeiro registro da teoria ocorreu em 1911, com o caso inglês Chaplin v. Hicks. Na ocasião, o requerido, Seymour Hicks, ator e empresário teatral renomado, promoveu um concurso de beleza no qual as vencedoras, escolhidas pelos leitores de um jornal, receberiam contratos para atuar no teatro.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A requerente, Sra. Chaplin, enviou sua fotografia para participar do certame e obteve o primeiro lugar em sua categoria, garantindo,

assim, uma vaga entre as cinquenta semifinalistas. Posteriormente, apenas doze candidatas seriam selecionadas e premiadas na etapa final do concurso, que consistia em uma apresentação perante um júri organizado pelo requerido.</p>

>Entretanto, a comunicação acerca da data da fase final foi entregue tardiamente à requerente, impossibilitando seu comparecimento ao evento. Em razão disso, ela foi privada da oportunidade de disputar uma das doze vagas premiadas.</p>

>Ao analisar o caso, embora não fosse possível afirmar com certeza que a autora venceria, existia probabilidade concreta de êxito, razão pela qual lhe foi assegurada indenização proporcional à chance perdida. Considerando que cinquenta candidatas disputavam doze premiações, um dos julgadores da Corte de Apelação observou, com base na “doutrina das probabilidades”, que a autora possuía aproximadamente 25% de chance de ser contemplada, razão pela qual lhe foi assegurada indenização proporcional à oportunidade perdida.</p>

>Posteriormente, a teoria passou a ser amplamente desenvolvida pela doutrina e jurisprudência francesas, expandindo-se para diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Sua aplicação revelou-se especialmente relevante em situações envolvendo responsabilidade médica, erro de advogados, concursos públicos, relações de consumo, relações trabalhistas e responsabilidade contratual, nas quais a conduta ilícita impede o indivíduo de disputar legitimamente uma vantagem ou evitar um prejuízo.</p>

>No Brasil, a teoria alcançou significativa repercussão no emblemático caso "Show do Milhão", ocorrido em 2000. O episódio, que atraiu ampla atenção da mídia e do meio jurídico, envolveu uma participante cuja chance de obter o prêmio máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi frustrada em decorrência de uma pergunta imprecisa elaborada pela produção do programa.</p>

>Em consequência, a concorrente pleiteou reparação por danos. Ao analisar o Recurso Especial nº 788.459/BA, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese da perda de uma chance, atribuindo à emissora a responsabilidade pela falha e estabelecendo um valor indenizatório correspondente à verossimilhança de vitória da participante (25%), o que equivaleu a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A partir desse precedente, a teoria passou a ganhar maior aceitação no direito brasileiro, sendo frequentemente aplicada pelos tribunais superiores em diversas hipóteses de responsabilidade civil.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Conforme leciona Flávio Tartuce (2025, p. 455), verifica-se no ordenamento jurídico nacional um posicionamento consolidado, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, que admite o direito à reparação civil em casos de danos resultantes da privação de uma chance.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">De acordo com a interpretação de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 113), a teoria da perda de uma chance representa um avanço significativo na esfera da responsabilidade civil, ao possibilitar a reparação não pelo dano efetivamente ocorrido, mas pela supressão de uma oportunidade legítima de obter um benefício ou evitar um prejuízo. Diferente das indenizações tradicionais, que exigem a comprovação de um resultado definitivo, esta teoria recai sobre o prejuízo autônomo produzido pela eliminação de uma probabilidade real de êxito futuro.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O fundamento desta teoria reside no reconhecimento de que a chance em si possui valor jurídico e econômico merecedor de tutela. A doutrina majoritária estabelece que tal oportunidade deve ser real e séria, afastando hipóteses meramente especulativas ou ilusórias.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A aplicação dessa teoria representa um avanço significativo na efetivação do princípio da reparação integral. Seu propósito fundamental é restituir a vítima, na medida do juridicamente possível, à situação patrimonial e jurídica equivalente à que usufruía antes da ocorrência do fato danoso.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Para compreender adequadamente o alcance da teoria da perda de uma chance, é essencial diferenciá-la das categorias clássicas de danos patrimoniais tradicionalmente reconhecidas pela responsabilidade civil: o dano emergente e os lucros cessantes.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O dano emergente corresponde à efetiva diminuição patrimonial suportada pela vítima em decorrência direta do ato ilícito. Trata-se

de prejuízo concreto, atual e imediatamente verificável, representado por despesas, perdas financeiras ou gastos extraordinários ocasionados pela conduta lesiva. Sua característica fundamental reside na objetividade e na possibilidade de demonstração precisa do prejuízo já efetivamente consumado.

Os lucros cessantes, por sua vez, referem-se aos ganhos que a vítima razoavelmente deixou de auferir em razão do evento danoso. Diferentemente do dano emergente, os lucros cessantes projetam-se para o futuro, exigindo a comprovação de uma expectativa legítima e concreta de obtenção de proveito econômico que foi frustrada pelo comportamento ilícito do agente.

Segundo Venosa (2025, p. 576), a perda de uma chance constitui uma modalidade específica de reparação civil que ocupa posição intermediária entre os danos emergentes e os lucros cessantes, distinguindo-se dessas categorias por não representar nem uma diminuição patrimonial imediata nem a frustração de um ganho futuro certo. Nessa perspectiva, o objeto da indenização não é o resultado final que poderia ter sido alcançado, mas a própria oportunidade perdida, concebida como um bem jurídico autônomo dotado de valor econômico e, portanto, passível de reparação.

A aplicação da teoria da perda de uma chance está condicionada ao preenchimento de requisitos específicos que garantem sua correta utilização. O primeiro critério exige a demonstração da existência de uma chance real e séria, afastando situações meramente hipotéticas ou especulativas. A vítima deve comprovar através de elementos objetivos que detinha efetivamente uma probabilidade concreta de alcançar o benefício almejado.

Nesse sentido, o Enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: “A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.”

Outro requisito fundamental e indispensável refere-se ao nexo de causalidade entre a conduta do agente e a perda da oportunidade. É necessário demonstrar que o ato ilícito ou culposo foi o elemento determinante para a frustração da chance, estabelecendo um liame causal direto entre a ação ou omissão e a eliminação da possibilidade de sucesso.

A mensuração do dano representa outro aspecto crucial para a

aplicação da teoria. O cálculo da indenização deve refletir o valor da chance perdida, considerando a probabilidade estatística de obtenção do resultado final e o valor do benefício esperado. Esta quantificação frequentemente assume a forma de uma porcentagem aplicada sobre o valor total do proveito que poderia ser alcançado.

</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Por fim, impõe-se que a chance perdida possua relevância jurídica e valor econômico apreciável, justificando a intervenção do Poder Judiciário.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Dada a relevância atribuída à integridade patrimonial e às expectativas legítimas de obtenção de vantagens, emerge no debate jurídico a possibilidade de transposição da teoria da perda de uma chance para o processo penal. Embora originalmente concebida no campo da responsabilidade civil, com finalidade eminentemente reparatória, a teoria passou a despertar interesse entre os estudiosos do direito processual penal, especialmente em razão de sua potencial aptidão para reforçar a proteção das garantias fundamentais do acusado frente ao poder punitivo estatal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Na esfera da jurisdição penal, a teoria passa por significativa transformação funcional, migrando de sua finalidade reparatória original para assumir uma função garantística de proteção constitucional. Em um Estado Democrático de Direito, a atividade persecutória não pode ser orientada exclusivamente pela busca da condenação, mas deve igualmente observar o dever de lealdade processual, imparcialidade na produção da prova e respeito às garantias do acusado.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Conforme assinalam Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo (2017), caracteriza-se a perda de uma chance probatória no processo penal quando o Estado, na condição de parte acusatória representada pelo Ministério Público, omite-se na produção de provas potencialmente favoráveis ao réu, seja para demonstrar sua inocência, seja para suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua culpabilidade. Tal omissão pode decorrer de negligência, imperícia, desídia investigativa ou até mesmo de condutas incompatíveis com os deveres de boa-fé e lealdade processual, produzindo consequências que ultrapassam a mera irregularidade

procedimental e atingem diretamente o núcleo essencial do direito de defesa.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nessas hipóteses, o prejuízo suportado pelo acusado não consiste necessariamente na certeza de que seria absolvido caso a prova tivesse sido produzida ou preservada, mas na perda da possibilidade concreta de utilizar determinado elemento probatório para influenciar o convencimento judicial. Em outras palavras, o dano processual reside justamente na eliminação de uma oportunidade legítima de defesa, circunstância que compromete a paridade de armas e afeta a própria confiabilidade da decisão jurisdicional.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Essa compreensão encontra respaldo nos valores que historicamente orientam o processo penal democrático. Nesse sentido, a clássica advertência de Rui Barbosa (1947, p.133), segundo a qual “mais vale escaparem cem criminosos que perigar um inocente”, revela-se particularmente pertinente, pois evidencia a necessidade de adoção de mecanismos destinados a minimizar o risco de condenações injustas. Tal perspectiva está intimamente relacionada ao princípio da presunção de inocência, que impõe ao Estado o dever de demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a responsabilidade penal do acusado, vedando condenações fundadas em incertezas ou em conjuntos probatórios incompletos. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A correta delimitação do ônus probatório constitui requisito indispensável para a preservação do modelo acusatório e para a concretização do princípio da presunção de inocência, uma vez que impõe à acusação o dever de demonstrar os fatos constitutivos da pretensão punitiva estatal, mediante a comprovação da materialidade delitiva e da autoria. Sobre o tema, Fernando Capez (2017, p. 407) leciona:</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Cabe provar a quem tem interesse em afirmar. A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas. A prova da alegação (onus probandi) incumbe a quem a fizer (CPP, artigo 156, caput). Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da

punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais.</p></blockquote>

COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE COM
PROCESSO PENAL BRASILEIRO</h2>

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA</h2>

Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto nº 678/1992, veio reforçar a proteção desse direito fundamental. O artigo 8º, inciso II do referido tratado internacional dispõe que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (Brasil, 1992, art. 8º, II).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A impossibilidade de produção de provas juridicamente disponíveis compromete gravemente o exercício do contraditório e da ampla defesa, fragilizando o próprio âmago do devido processo legal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Quando elementos probatórios potencialmente relevantes deixam de ser produzidos ou são indevidamente descartados, extraviados ou negligenciados pelos órgãos responsáveis pela persecução penal, não apenas se enfraquece a capacidade defensiva do acusado, mas também se reduz a confiabilidade epistemológica da própria decisão judicial. Embora isento do ônus de provar sua inocência, o acusado tem o direito de fazê-lo, podendo, por exemplo, produzir elementos capazes de introduzir dúvida razoável sobre a tese acusatória.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A elevação do grau de convencimento exigido para a condenação penal está intrinsecamente vinculada à diretriz hermenêutica que determina a absolvição do réu diante da ausência de certeza quanto à sua culpabilidade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Conforme observa Rui Cunha Martins, citado por Aury Lopes (2017, p. 355):</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">A presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime (2017 p. 355).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A perspectiva adotada por Rui Cunha Martins evidencia que a presunção de inocência deve orientar toda a atividade decisória do julgador, somente podendo ser superada mediante prova produzida pela acusação.</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.2

COMPATIBILIDADE DA TEORIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e reforçado pelas reformas processuais posteriores, constitui um dos pilares fundamentais do processo penal democrático brasileiro. Sua

estrutura assenta-se na rigorosa separação das funções de investigar, acusar, defender e julgar, vedando a concentração de poderes em um único órgão e assegurando a imparcialidade da atividade jurisdicional. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A distribuição do ônus probatório no sistema acusatório não representa mera técnica processual, mas verdadeira garantia constitucional destinada a proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal. A presunção de inocência impede que o acusado seja tratado como objeto da persecução penal ou compelido a provar sua própria inocência, impondo ao Estado o dever de desenvolver atividade investigativa diligente, completa e comprometida com a reconstrução fidedigna dos fatos. Em razão disso, a atuação dos órgãos de persecução penal não pode estar orientada exclusivamente pela busca de elementos incriminatórios, devendo também abranger a identificação, preservação e produção de provas potencialmente favoráveis à defesa.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm"> A necessidade de observância desse dever de completude investigativa encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o Habeas Corpus n.º 94.173, a Corte reconheceu que o procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público deve conter a integralidade dos elementos informativos obtidos durante a investigação, vedando-se a seleção arbitrária de provas ou a ocultação de elementos relacionados ao objeto da persecução penal. Ao delinear os pressupostos constitucionais da atividade investigativa em um modelo processual de matriz acusatória, o Ministro Celso de Mello destacou que:</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o 'Parquet', sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado" (HC 94173, Relator: Min. Celso Mello, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009).</p>

</blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O referido entendimento evidencia que o dever de atuação do Ministério Público não se limita à produção de provas aptas a

sustentar a acusação, abrangendo igualmente a obrigação de preservar e disponibilizar todos os elementos probatórios relevantes ao esclarecimento da verdade dos fatos. A ocultação, a omissão ou a negligência na obtenção de provas potencialmente favoráveis à defesa mostram-se incompatíveis com os parâmetros constitucionais que regem a persecução penal em um Estado Democrático de Direito.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Os fundamentos constitucionais do processo penal brasileiro fornecem suporte normativo suficiente para a aplicação da teoria, independentemente da existência de previsão legal expressa. Isso porque sua incidência decorre diretamente dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e da busca pela máxima confiabilidade da decisão judicial.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Segundo Rosa e Rudolfo (2017, p. 3), a estrutura democrática do processo penal impõe ao órgão acusador o dever de produzir todas as provas razoavelmente disponíveis para a adequada apuração dos fatos, especialmente diante dos recursos tecnológicos atualmente existentes. A partir dessas premissas, não se mostra admissível que a insuficiência da atividade probatória estatal seja compensada por presunções de culpabilidade em desfavor do acusado, circunstância que justifica a reflexão acerca da aplicação da teoria da perda de uma chance ao processo penal, desde que observadas as adaptações exigidas por suas particularidades.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A discussão acerca da teoria da perda de uma chance probatória no âmbito do processo penal brasileiro tem encontrado significativo desenvolvimento doutrinário, especialmente a partir das contribuições de Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo. Esses autores figuram entre os principais responsáveis pela adaptação da teoria da perda de uma chance, oriunda do direito civil francês, para o sistema penal brasileiro, atribuindo-lhe uma função essencialmente garantista e de controle da atividade probatória

estatal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Segundo Moraes da Rosa e Rudolfo (2017), a deficiente atuação investigativa das autoridades públicas e a prática recorrente do Ministério Público de se contentar com o mínimo de prova possível, como a oitiva exclusiva dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, configuram uma forma de supressão da possibilidade de defesa. Nesses casos, a acusação, ao deixar de promover uma investigação efetiva e ampla, priva o réu da chance de exercer plenamente o contraditório e de construir uma defesa técnica baseada em elementos concretos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A proposta de Rosa e Rudolfo consiste em reconhecer que a perda de uma chance probatória ocorre quando a inércia ou insuficiência da persecução penal impede a coleta de provas relevantes, comprometendo o esclarecimento dos fatos e, conseqüentemente, a formação de um juízo justo.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Com o objetivo de evitar essa distorção, os autores defendem que tanto o Ministério Público quanto a polícia judiciária devem adotar postura investigativa comprometida com a obtenção daquilo que denominam de comprovação externa do delito. Tal expressão refere-se à busca de elementos probatórios independentes da narrativa construída pelos próprios agentes estatais envolvidos na persecução penal, permitindo que os fatos sejam submetidos a efetivo controle contraditório. A exigência de provas externas decorre da necessidade de conferir maior confiabilidade à atividade probatória e de reduzir os riscos de condenações fundadas exclusivamente em versões unilaterais dos acontecimentos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em síntese, o precedente doutrinário inaugurado por Rosa e Rudolfo amplia o alcance da teoria da perda de uma chance ao demonstrar sua pertinência no processo penal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A dinâmica da persecução penal brasileira frequentemente evidencia uma excessiva valorização dos elementos informativos produzidos na fase investigativa, especialmente quando a acusação se apoia predominantemente em depoimentos prestados por agentes estatais responsáveis pela investigação ou pela prisão em flagrante. Nesses casos, observa-se, não raras vezes, a atribuição de elevada credibilidade às versões apresentadas pelas autoridades policiais, em detrimento da efetiva produção probatória sob o crivo do contraditório judicial. Sob esse prisma, Rosa e Rudolfo (2017, p. 462) assinalam que: "não se possui mais nada a fazer no processo

em contraditório. Confirma-se o que se disse no flagrante ou no inquérito policial".</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Esse fenômeno revela significativa fragilização das garantias processuais, uma vez que a palavra dos agentes estatais tende a assumir posição privilegiada na formação do convencimento judicial. Embora os depoimentos policiais possuam inegável relevância probatória, sua utilização como elemento praticamente exclusivo para fundamentar condenações suscita questionamentos quanto à observância do contraditório substancial, da ampla defesa e da necessária imparcialidade da atividade jurisdicional.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Com base em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Amanda Matias C. de Oliveira (2022, p. 36) evidencia a significativa centralidade atribuída aos depoimentos de agentes de segurança pública nos processos relacionados ao crime de tráfico de drogas. O levantamento, realizado a partir de sentenças condenatórias proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, revelou que, em 62,33% dos casos examinados, os policiais constituíram as únicas testemunhas ouvidas durante a instrução processual. Além disso, em 53,79% dos processos analisados, os relatos dos agentes representaram o principal fundamento probatório da condenação. A pesquisa também constatou que, em 50,39% das ocorrências, os acusados foram presos sozinhos, circunstância que contribuiu para que a reconstrução dos fatos permanecesse fortemente vinculada à versão apresentada pelos próprios responsáveis pela prisão (DPRJ, 2018 apud Oliveira, 2022, p. 36).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A mesma autora destaca que a não realização tempestiva de diligências destinadas à obtenção e preservação de elementos probatórios pode comprometer significativamente o exercício da ampla defesa. Isso ocorre porque diversas fontes de prova possuem caráter perecível e podem tornar-se inacessíveis com o decurso do tempo. Entre elas, destacam-se as gravações de câmeras de segurança, registros de controle de acesso, dados armazenados por provedores de internet e aplicativos, informações de geolocalização de veículos e dispositivos móveis, bem como exames periciais cuja viabilidade depende da preservação dos vestígios. No âmbito das evidências digitais, a autora observa que sua disponibilidade pode ser limitada pelos prazos de retenção previstos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), circunstância que reforça a necessidade de atuação diligente dos órgãos responsáveis pela persecução penal (Oliveira, 2022, p. 36-37).</p>

Ao tratar da valoração do testemunho policial no processo penal, Ronaldo Janus Madeira (2003, p. 98-99) sustenta que a condição funcional do agente de segurança, por si só, não retira a credibilidade de seu depoimento, uma vez que o sistema probatório brasileiro não estabelece hierarquia entre os meios de prova. Todavia, o autor adverte que a condenação não deve estar fundamentada exclusivamente em declarações prestadas por policiais, sobretudo em processos envolvendo crimes de drogas, quando inexistem outros elementos probatórios capazes de corroborar a narrativa acusatória.

Segundo seu entendimento, a atividade policial possui como finalidade a obtenção de provas, e não a sua produção mediante a simples reprodução dos relatos dos próprios agentes responsáveis pela prisão. Nesse contexto, quando a investigação deixa de reunir testemunhas independentes ou outros elementos aptos a confirmar a versão apresentada pelos policiais, especialmente em situações nas quais tais diligências eram possíveis, a prova produzida deve ser analisada com cautela. Para o autor, a ausência de elementos externos de confirmação, somada à existência de depoimentos contraditórios ou insuficientemente corroborados, compromete a confiabilidade do acervo probatório e enfraquece a legitimidade de eventual decreto condenatório. Além disso, ressalta que a falta de testemunhas estranhas aos quadros policiais pode suscitar dúvidas acerca da regularidade da atuação estatal durante a prisão em flagrante, exigindo do julgador uma postura crítica na apreciação da prova produzida.

Ao examinar os reflexos da omissão estatal na atividade probatória, Bertoncini e Torres (2015, p. 260) sustentam que o Estado, enquanto titular da pretensão punitiva e responsável pela produção da prova necessária à demonstração da acusação, não pode se eximir das consequências decorrentes de sua inércia sem que exista justificativa plausível para tanto. Segundo os autores, a eventual impossibilidade de obtenção de determinado elemento probatório deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, a fim de verificar se a ausência da prova decorreu de fatores inevitáveis ou de falha imputável aos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Nessa perspectiva, quando a colheita de outros meios de prova era materialmente possível e razoavelmente exigível, a perda dessa oportunidade probatória pode comprometer o pleno

exercício das garantias processuais do acusado.</p>

>Desse modo, os autores defendem que a violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência, decorrente da perda de uma chance real e efetiva de produção probatória defensiva, pode justificar a absolvição do réu, especialmente quando a omissão estatal impede o adequado esclarecimento dos fatos e compromete a legitimidade da decisão condenatória.</p>

>JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE SUPRESSÃO PROBATÓRIA</h2>

>No plano jurisprudencial, a teoria da perda de uma chance probatória vem gradativamente conquistando espaço no debate processual penal, sendo objeto de análise em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, contudo, de temática ainda em desenvolvimento, cuja delimitação conceitual e cujos efeitos jurídicos permanecem em constante amadurecimento.</p>

>Nessa perspectiva, a Corte tem enfrentado discussões relativas às consequências da omissão estatal na produção e preservação de elementos probatórios potencialmente relevantes, especialmente diante de seus reflexos sobre as garantias do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.</p>

>No Habeas Corpus 908.010-SC, a Corte Superior analisou pretensão de trancamento de ação penal fundamentada na exclusão de e-mails funcionais do acusado. O colegiado entendeu insuficiente a alegação genérica de prejuízo à defesa, exigindo demonstração concreta da relevância dos elementos probatórios suprimidos. O Tribunal destacou que a invocação da teoria da perda de uma chance probatória deve vir acompanhada de comprovação específica de como a prova não produzida seria essencial para o exercício do direito de defesa, afastando hipóteses de utilização meramente protelatória do instrumento processual. </p>

>Em sentido semelhante, no julgamento do AgRg no AREsp 1.955.954/PR, apreciado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 18 de outubro de 2022, a defesa também invocou a teoria da perda de uma chance probatória, sustentando ter sido prejudicada pela não produção de determinado elemento de prova, cuja ausência teria

decorrido de suposta falha estatal. Contudo, ao analisar o caso concreto, a Corte concluiu que a prova não produzida não possuía relevância suficiente para influenciar o desfecho da controvérsia. Sob uma perspectiva pautada na verificação concreta do prejuízo, o STJ entendeu que o elemento probatório pretendido não teria aptidão para modificar o conjunto fático-probatório já existente, afastando, assim, a incidência da teoria da perda de uma chance probatória e mantendo a validade da condenação. </p>

>Habeas Corpus 776.101/SP, relativo a processo por tráfico de drogas, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria da perda de uma chance probatória ao reconhecer a nulidade de laudo toxicológico complementar produzido após o início da ação penal sem a participação da defesa. No caso, a condenação estava amparada em elementos periciais contraditórios, uma vez que o laudo preliminar indicava resultado positivo para substância entorpecente, enquanto o laudo definitivo apontava resultado negativo. Diante desse cenário, o STJ entendeu que a realização do exame complementar sem a observância do contraditório violou as garantias da ampla defesa e do devido processo legal, privando o acusado da possibilidade de acompanhar a produção da prova e de influir em seu resultado. Assim, a Corte reconheceu que a conduta estatal acarretou a perda de uma oportunidade probatória relevante para a defesa, reafirmando que o Estado não pode se eximir do dever de produzir e disponibilizar provas de forma regular e sob controle das partes, sob pena de comprometer a legitimidade da persecução penal e a validade da condenação.</p>

>No Habeas Corpus 706.365-RJ, envolvendo crimes de roubo e estupro, a Corte identificou graves falhas na produção probatória, notadamente a carência de contraditório em reconhecimento fotográfico e a não juntada de filmagens do local do crime. O Tribunal aplicou a teoria da perda de uma chance probatória ante a evidente omissão na colheita de elementos essenciais, como imagens de circuito interno de monitoramento e oitiva de testemunhas presenciais. A ausência de fontes independentes de prova inviabilizou a condenação, determinando a absolvição do acusado.</p>

>Esses precedentes demonstram a aplicação consistente da teoria da perda de uma chance probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo dois requisitos fundamentais para seu acolhimento: a demonstração concreta da relevância da prova não produzida e a comprovação de que tal elemento estaria ao alcance do órgão acusador. A jurisprudência tem ressaltado que a invocação da teoria

exige fundamentação sólida, evitando seu uso para fins meramente protelatórios, mas sim como garantia de efetividade do direito de defesa e do próprio processo penal.

A análise de decisões paradigmáticas evidencia a preocupação do Poder Judiciário em assegurar a integralidade do contraditório e da ampla defesa, condenando práticas que impliquem a seleção ou a fragmentação de provas pela autoridade persecutória.

Nesse contexto, o Recurso Especial nº 1.795.341/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui um marco na matéria. O caso versou sobre a interceptação telefônica em que foram fornecidos aos acusados apenas trechos selecionados dos áudios, com omissão de partes da gravação e sem uma sequência lógica. O STJ reconheceu a nulidade da prova, assentando ser dever do Estado disponibilizar a integralidade das conversas interceptadas, sem que haja filtragem prévia pelos órgãos de persecução penal. A Corte entendeu que a seleção de partes dos registros, realizada inclusive sem a presença do defensor, viola frontalmente o direito de defesa, tornando inviável o contraditório sobre o contexto completo da comunicação.

De forma análoga, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 218.265, enfrentou a questão relativa à medida de busca e apreensão em que dados extraídos de celulares e computadores não foram integralmente disponibilizados aos acusados e seus defensores. A Segunda Turma do STF reconheceu o cerceamento de defesa nessa conduta, salientando que o pleno acesso aos elementos de prova coligidos é corolário do contraditório. A negativa de disponibilização integral dos dados apreendidos, que posteriormente se tornaram inacessíveis, impede a defesa de contrapor-se devidamente ao material utilizado contra o acusado, configurando vício insanável.

Em síntese, a orientação jurisprudencial do STJ e do STF aponta que a restrição ao acesso de elementos probatórios, seja por meio do fornecimento incompleto de interceptações telefônicas, seja pela ausência de disponibilização integral de dados digitais apreendidos, configura afronta significativa às garantias do devido processo legal.

3.3 A PERDA DE UMA CHANCE COMO CRITÉRIO DE CONTROLE DA VALIDADE DAS

DECISÕES

A teoria da perda de uma chance, tradicionalmente aplicada na esfera cível para reparar oportunidades frustradas com valor econômico, revela-se um instrumento analítico relevante para aferir a legitimidade de decisões judiciais proferidas em processos penais marcados por falhas ou supressões probatórias. Seu núcleo conceitual reside na ideia de que a privação de uma possibilidade real e séria de obter um benefício ou evitar um prejuízo constitui, por si só, um dano autônomo a ser reparado. Transposta para o processo penal, a teoria permite questionar a validade de um julgamento quando à defesa foi negada a oportunidade de, utilizando-se integralmente do material probatório, construir sua argumentação e influenciar o convencimento do julgador.

A legitimidade de uma decisão judicial está intrinsecamente vinculada ao estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa. Quando o poder público, por ação ou omissão, impede o acesso a elementos de prova, como ocorre com interceptações telefônicas parcialmente disponibilizadas ou dados digitais apreendidos mas não integralmente acessíveis, está-se diante de mais do que uma mera irregularidade formal. Configura-se a supressão de uma chance processual efetiva.

Nessa perspectiva, a teoria da perda de uma chance atua como um critério de controle de validade que transcende a discussão sobre o resultado final do processo. Não se exige da defesa que demonstre cabalmente que o resultado seria diverso se tivesse tido acesso à prova sonegada; basta que se comprove a existência de uma chance válida e útil que foi ilegitimamente frustrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a teoria da perda de uma chance, embora originária do direito civil, apresenta significativa compatibilidade com o processo penal brasileiro, especialmente quando compreendida sob uma perspectiva garantista e constitucional. A evolução da responsabilidade civil demonstrou que a tutela jurídica contemporânea não se limita à reparação de danos efetivamente consumados, mas também alcança a frustração de oportunidades reais e concretas, reconhecendo valor

jurídico à própria chance perdida.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No âmbito processual penal, essa construção teórica assume contornos distintos de sua finalidade indenizatória original, passando a funcionar como instrumento de proteção das garantias fundamentais do acusado. A omissão estatal na produção, preservação ou disponibilização de provas potencialmente relevantes compromete o contraditório, fragiliza a ampla defesa e enfraquece a legitimidade do devido processo legal, sobretudo em um sistema acusatório que atribui ao órgão de persecução penal o dever de demonstrar, de forma robusta, a autoria e a materialidade delitiva.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A pesquisa evidenciou que a doutrina nacional, especialmente por meio das contribuições de Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo, tem desempenhado papel fundamental na adaptação da teoria ao contexto penal, denunciando a insuficiência investigativa estatal e a excessiva dependência de elementos probatórios unilaterais. Paralelamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal demonstra progressiva preocupação com situações de supressão probatória, reconhecendo nulidades processuais em hipóteses nas quais a defesa foi privada do acesso integral aos elementos de prova.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Observou-se, ainda, que a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória não exige a demonstração absoluta de que a prova suprimida alteraria necessariamente o resultado do julgamento. Basta que se evidencie a frustração de uma oportunidade séria e legítima de influenciar a formação do convencimento judicial, circunstância suficiente para comprometer a validade da decisão penal. Nesse sentido, a teoria reforça a compreensão de que a legitimidade do processo penal depende não apenas do resultado alcançado, mas principalmente da observância de um procedimento justo, equilibrado e compatível com as garantias constitucionais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Conclui-se, portanto, que a teoria da perda de uma chance probatória representa relevante instrumento de controle da atividade persecutória estatal e de fortalecimento do sistema acusatório constitucional. Sua aplicação contribui para a efetivação dos direitos fundamentais do acusado, impedindo que falhas investigativas, omissões probatórias ou restrições indevidas ao acesso à prova comprometam a busca por decisões penais legítimas e democraticamente fundamentadas.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0

15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">REFERÊNCIAS</h2>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BARBOSA, Ruy. Obras completas. v. 25, t. 1. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TORRES, Rafael Lima. Direito processual penal e a teoria da perda de uma chance: aplicação da teoria na apreciação das provas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. Processo Penal e Constituição. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4dd7i51v/893eY01xHj0oY7lF.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.955.954/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 6. Turma. Julgado em 18 out. 2022. DJe: 24 out. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102756204&dt_publicacao=24/10/2022. Acesso em: 30 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 706.365/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 23 maio 2023. Diário da

Justiça eletrônico, 30 maio 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 776.101/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 21 nov. 2023. Diário da Justiça eletrônico, 28 nov. 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 908.010/SC. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 17 set. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401422874&dt_publicacao=23/09/2024.

Acesso em: 1 jun. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 788.459/BA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 8 nov. 2005. Diário da Justiça, 13 mar. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2119427&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.795.341/RS. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 7 maio 2019. Diário da Justiça eletrônico, 14 maio 2019.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 88.875/AM. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 7 dez. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, divulgação em 9 mar. 2012, publicação em 12 mar. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur205680/false>. Acesso em: 2 jun. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 94.173/BA. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 27 nov. 2009. Diário da Justiça eletrônico, 27 nov. 2009.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 218.265/SP. Relator: Ministro

André Mendonça. Segunda Turma. Julgado em 21 fev. 2024. Diário da Justiça eletrônico, 23 abr. 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CAVALIERI FILHO, Sérgio.

Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Enunciado n. 44

4. V Jornada de Direito Civil. Brasília, DF:

Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>. Acesso em: 2 jun. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). Relatório final: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d961.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">HAMURABI (Rei da Babilônia).

Código de Hamurabi. c. 1750 a.C. 1 estela de basalto negro. Museu do Louvre, Paris. Acervo do Departamento de Antiguidades Orientais.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">LOPES JUNIOR, Aury.

Direito processual penal

 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MADEIRA, Ronaldo Tanus. Da prova e do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">OLIVEIRA, Amanda C.

Aplicação da teoria da perda de uma chance no processo penal: os dois lados da mesma moeda. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano 21, n. 59, p. 28-50, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/i>

ssue/view/64/44. Acesso em: 30 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos DireitosHumanos. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 out. 2025</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">RIZZARDO, Arnaldo.

Responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095/1417>. Acesso em: 30 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SILVA, Rafael Peteffi da.

Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">TARTUCE, Flávio.

Responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">VENOSA, Sílvio de Salvo.

Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 25. ed. Barueri: Atlas, 2025.</p>

</main>

</article>

</div>

</x-dc>

</body>

</html>